



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 267, DE 5 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a Decisão nº 21/2002 - TCU - 1ª Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002, e o constante do processo TST-19844/1990-0, resolve:

1 - Invaldar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 338/2001, publicado no DJ de 5/9/2001.

2 - Alterar, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, redação original, o fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor MARIO NEWTON ZAMITH, mediante o ATO.GP.Nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, para excluir, a partir de 12/7/1994, as Leis n.ºs 6.732/79, 7.299/85, 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 014.720/85-0 e incluir os arts. 3º e 8º da Lei nº 8.911/94, bem como, a contar de 1º/1/1997, incluir o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

ATO Nº 269, DE 5 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do Processo TST-6.859/1990-1, resolve:

Excluir do fundamento legal do ATO.SRLP. SERH.GDGCA.GP.Nº 202/2002, publicado no DJ de 3/6/2002, que trata de alteração dos proventos da aposentadoria de BENVINDA ALVES DE ABREU, o art. 8º da Lei nº 8.911/94.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

ATO Nº 271, DE 10 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os termos contidos no Ofício Colep-precór nº 42, de 04/07/2002, referente à indenização de transporte, e art. 10 da Lei nº 10.475/2002, resolve:

Art. 1º Fica determinada a aplicação da Resolução nº 234, de 9 de julho de 2002, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O valor máximo mensal de indenização de transporte é fixado em R\$500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

ATO Nº 273, DE 10 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 10.475/2002, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação do parágrafo único do art. 5º da Resolução Administrativa nº 833, publicada no Diário da Justiça, Seção I, de 05/03/2002.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do TST

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. Nº TST-AC-42.242-2002-000-00-0 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RÉU : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DESÁ

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente *inaudita altera parte*, visando à suspensão da execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00410.1998.005.17.00-0, em curso na 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES pela qual está sendo

dada eficácia à decisão que contém ordem de reintegração de César Augusto Cidade Pereira de Sá. Com o escopo de reformar a decisão regional pela qual se confirmou a sentença de primeiro grau, a entidade executada, agora Autora, interpôs recurso de revista, distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Visando a precator-se dos prejuízos que, entende, advirão da demora no julgamento, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Sustenta o Autor, com suporte nos argumentos de fls. 3/12, a presença do **fumus boni iuris** pelo fato de a doutrina (fls. 6/8) e precedentes jurisprudenciais autorizarem a utilização de ação cautelar para alcançar os objetivos que almeja, na sua pretensão de paralisar a execução, e do **periculum in mora**, na dificuldade de se restabelecer o **status quo** anterior à ordem de reintegração.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar a configuração dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, visto que os argumentos alinhavados pelo Autor não embasam a concessão da liminar. Ademais, o empregado já se encontra reintegrado desde 9/7/98.

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se a presente ação cautelar, em 1º/8/2002, ao Ex.º Sr. Ministro Antônio José Barros Levenhagen, Relator do AIRR e RR - 768.233/2001.0, de que esta é dependente.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-42.066-2002-000-00-00-7

AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RÉU : SINDICADO DOS PROFESSORES DE LONDRINA

DESPACHO

O Estado do Paraná ajuíza a presente ação cautelar, requerendo a concessão da medida *inaudita altera pars*, visando a obter a cassação da ordem de pagamento do Precatório nº 1.083/96, exarada nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.003/91, até que seja examinada a admissibilidade do recurso extraordinário interposto à decisão proferida por este Tribunal no bojo do Processo nº TST-ED-RXOFDC-673.648/2000.5.

Verifica-se que a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte não conheceu da remessa oficial em autos de dissídio coletivo suscitado perante o Estado do Paraná, ao entendimento de que a remessa dos autos somente ocorreu após quase dez anos do julgamento da ação coletiva, quando já transitada em julgado a própria decisão preferida nos autos da ação de cumprimento respectiva. Tal decisão ensejou a interposição de recurso extraordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal, que ora se encontra concluso a esta Presidência para o exercício do juízo primeiro de admissibilidade recursal.

O Requerente sustenta, nesta oportunidade, como fundamento do seu pedido, que a jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido da necessidade de cumprir-se o duplo grau de jurisdição em sede de dissídio coletivo, bem como da inviabilidade de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Para tanto, indica precedentes jurisprudenciais da Corte. Afirma, ainda, ter sido a decisão balizada por critérios discricionários impróprios aos provimentos jurisdicionais, na medida em que restou expressamente consignado no *decisum* a existência de "*critérios de conveniência e oportunidade da aplicação do instituto processual em exame caso concreto*". Conclui, então, pela caracterização de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que preconizam a observância do devido processo legal, o que, no seu entendimento, ensejaria a admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assim como o seu provimento pela Corte suprema.

Por outro lado, sinaliza o Requerente com a iminência de concluir-se o procedimento executório, com a efetiva entrega aos Réus substituídos pela entidade sindical do valor apurado na execução, haja vista já ter sido expedida, em 24/5/2002, ordem de pagamento do débito apurado, com determinação de cumprimento no prazo de 30 dias, já consumidos. Conclui, então, aduzindo que o cumprimento da ordem judicial em questão causará prejuízos irreparáveis ao erário estadual.

Inicialmente, cumpre assentar a competência desta Presidência para examinar o pedido deduzido pelo Requerente diante da jurisprudência pacífica do excelso Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que, antes de exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, compete ao Tribunal *a quo*, na pessoa do seu Presidente, examinar o pedido de suspensão do processo executório (PETCQO-1863/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 14/4/2000). Na hipótese em comento, o processo principal, relativamente a esta ação cautelar, encontra-se concluso à Presidência para exame da admissibilidade do recurso em questão.

Quanto ao mérito, em que pese o pressuposto concernente ao *periculum in mora* esteja robustamente demonstrado no caso, em face do documento juntado à fl. 39, não merece acolhida a pretensão do Requerente.

A questão discutida nos autos refere-se à utilidade de ser cumprida a determinação legal de submeter-se ao duplo grau de jurisdição as decisões desfavoráveis aos entes públicos - na hipótese em sede de dissídio coletivo - mediante a remessa necessária dos autos ao juízo *ad quem*, eis que transitara em julgado a própria decisão proferida no bojo da ação de cumprimento respectiva. Ressalte-se que, nos termos da legislação vigente, é facultado às partes ajuizar a ação de cumprimento correspondente antes de operar-se o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação coletiva.

Este Tribunal, pela sua Seção Especializada, ao não conhecer da remessa oficial, declarando a perda de objeto, ante o fundamento preponderante de que já teria transitado em julgado a decisão proferida na ação de cumprimento, embora de fato seja teratológica, dada a especificidade que reveste o caso em exame, mostrou-se razoável, não havendo que se cogitar, portanto, de inobservância do princípio do devido processo legal, preconizado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, indicado como vulnerado nas razões do apelo.

Assim, ao menos em tese, e partindo de um exame apriorístico intrínseco à natureza da ação cautelar, não vislumbro probabilidade de êxito da pretensão deduzida no apelo extraordinário e entendo não ter restado caracterizado, na hipótese, o pressuposto concernente ao *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da medida acautelatória ora requerida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da medida acautelatória liminarmente.

Oficie-se ao Requerente e ao Ex.º Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO: AIRR - 397/2000-003-17-00-4TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOILSON MONFARDINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM
PROCESSO : AIRR - 451/1999-094-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR MAFRA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 658/2000-092-15-00-6TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADA:DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 26001/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 29521/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL- ASCAR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : NARCISO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUH
PROCESSO : AIRR - 31188/2002-900-03-00-5TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO DIEGUE



Ora, nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitante condições de trabalho idênticas às condições atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. Sendo assim, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, sem qualquer referência à prova dos autos, sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte. Sobretudo, tendo em vista que a jurisprudência da SDC registra longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização de mesa-redonda torna-se impossível.

Ante todo o exposto, à exceção da transcrita Cláusula 17ª, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 303/2001.8**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-ES-762.088/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON ao r. despacho de fls. 492/502, por intermédio do qual o Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 238/2000-0 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativamente a algumas cláusulas impugnadas.

Inconformado, o Sindicato-Requerente interpôs agravo regimental, pelas razões apresentadas às fls. 505/512, postulando a reforma da decisão para o fim de ser deferido efeito suspensivo ao recurso também quanto às Cláusulas 1ª e 4ª.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-762.077/2001.4, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi baixado à origem em 10/6/2002, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida por esta colenda Corte.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** dorecurso.

Assim, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**, e determino a baixa dos autos à origem para que se proceda ao devido apensamento destes autos aos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

PROC. NºTST-AG-ES-804.380/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIAS NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do despacho exarado às fls. 548/552, deferiu o pedido formulado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 80/2000 relativamente a algumas cláusulas impugnadas.

Inconformado, o Sindicato-requerido - Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental, pelas razões apresentadas às fls. 556/565, propugnando pela reforma da decisão.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-02.716-2002-900-02-00-4, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado no âmbito desta colenda Corte, pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sessão realizada em 13/6/2002.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** dorecurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

PROC. NºTST-AG-ES-809.809/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND-CINE

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do despacho exarado às fls. 523/535, deferiu o pedido formulado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo-SIND-CINE, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 295/2000 relativamente a algumas cláusulas impugnadas.

Inconformado, o Sindicato-requerente interpôs agravo regimental, pelas razões apresentadas às fls. 539/546, propugnando pela reforma da decisão para o fim de ser deferido efeito suspensivo ao recurso ordinário também quanto às Cláusulas 3ª e 5ª.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-806.332/2001.4, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi baixado à origem em 18/6/2002, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida por esta colenda Corte.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** dorecurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**, e determino a baixa dos autos à origem para que se proceda ao devido apensamento destes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

PROC. NºTST-AG-ES-816.870/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VÍDEOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE SITTA JÚNIOR E MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DE VÍDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do despacho exarado às fls. 182/187, deferiu o pedido formulado pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Vídeo e Similares do Estado de São Paulo, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 222/2001-8 relativamente a algumas cláusulas impugnadas.

Inconformado, o Sindicato-requerido - Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas, Vídeos e Similares do Estado de São Paulo - interpôs agravo regimental, pelas razões apresentadas às fls. 194/206, propugnando pela reforma da decisão.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-09.651-2002-900-00-8, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi baixado à origem em 13/6/2002, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida por esta colenda Corte.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** dorecurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**, e determino a baixa dos autos à origem para que se proceda ao devido apensamento destes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

PROC. NºTST-ES-39.852-2002-000-00-00-7 TST EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS e OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS E EMPREGADOS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MASSAGISTAS E DUCHISTAS DE DIVINÓPOLIS

DESPACHO

A Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos dos Dissídios Coletivos nºs 18/2001 e 20/2001, que foram julgados conjuntamente, no tocante às seguintes cláusulas impugnadas:

ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA 1ª DO DC 18/2001 e DC 20/2001: "Aplica-se o presente Acordo Coletivo a **toda a categoria patronal da base territorial do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, exceto as empresas FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA / HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, em face da existência de ACT 2001/2002, em vigor, onde as mesmas foram partes signatárias.**" (FL. 27)

Aduzem os Requerentes que o TRT determinou a aplicação da sentença normativa a toda a categoria patronal da base territorial do Sindicato dos Hospitais do Estado de Minas Gerais, enquanto o dissídio é dirigido, na realidade, aos trabalhadores representados por um sindicato profissional que tem base territorial limitada ao Município de Divinópolis.

O Regional decidiu que toda a categoria patronal deve ser atingida pelo instrumento coletivo, com exceção daquelas empresas que fossem signatárias de acordo coletivo ainda vigente.

O presente dissídio coletivo foi suscitado, entre outras entidades, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (fl. 15), donde depreende-se que, em face de um exame apriorístico, o teor da cláusula deve ser mantido, tendo em vista o princípio da isonomia, bem como a abrangência do Sindicato suscitante.

Indefiro.

REAJUSTE SALARIAL - CLÁUSULA 2ª DO DC 18/2001 e 1ª DO DC 20/2001: "Os empregados abrangidos pela presente convenção terão seus salários vigentes em 31 de março de 2001 reajustados a partir de 1º de abril de 2001, no índice de 6,27%, de acordo com a variação do INPC/IBGE entre o dia 1º de abril de 2000 e 31 de março de 2001." (fl. 30)

Os Requerentes sustentam a ofensa aos artigos. 10 e 13 da Lei nº 10.192/2002.

De fato, ao menos em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, nesse liame, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto no tocante às cláusulas pertinentes.

Por outro lado, diante do **quantum** deferido pelo Tribunal Regional, após percuente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indicio de que houve, sim, perda salarial para a categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário; considerando-se tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, e como tal de natureza provisória, e, considerando ainda a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes de forma a evitar a potencialização do conflito existente, desencadeando, assim, possível movimento paredista, **defiro o pleito parcialmente**, para limitar o reajuste concedido ao percentual de **6 % (seis por cento)**.

Defiro parcialmente.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS- MAJORAÇÃO - CLÁUSULA 48ª DO DC 20/2001: neste tema, o TRT indeferiu a pretensão contida na Cláusula Terceira do DC 18/2001 e deferiu a contida na Cláusula Quadragésima Oitava do DC 20/2001, com fundamento no seu Precedente Normativo nº 15, com a seguinte redação: "Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno, ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e casos fortuitos, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais." (fl. 31)

Suscitam os Requerentes a existência de jurisprudência deste egrégio TST no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

O conteúdo da cláusula não contraria nenhum precedente normativo do TST, motivo pelo qual deve ser mantida até o reexame da matéria pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto.

Indefiro.

AUMENTO REAL - PRODUTIVIDADE - CLÁUSULA 2ª DO DC 20/2001: "Após a correção salarial prevista na Cláusula 1ª (primeira), as empresas concederão a seus empregados, abrangidos pela presente convenção, aumento real e produtividade de 5% (cinco por cento) sobre o salário nominal". (fl. 56)

Indicam os Requerentes, como fundamento do pedido, a existência de precedente jurisprudencial desta Corte onde foi cassada cláusula similar.

Como o texto da cláusula faz menção expressa à correção salarial prevista na Cláusula 1ª, suspensa, nesta oportunidade, de forma apenas parcial quanto ao percentual de reajuste, **defiro o pedido de suspensão também apenas parcialmente**, neste particular, determinando-se a observância do comando judicial constante da Cláusula 1ª.

Defiro parcialmente.

COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - CLÁUSULA 9ª DO DC 18/2001 E 20/2001: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 35)

Sustentam os Requerentes que a obrigação de declinar os motivos da dispensa do empregado, segundo precedente jurisprudencial da excelsa Corte, seria inconstitucional.

O conteúdo da cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 47 do TST.

Indefiro.

ESTABILIDADE NO EMPREGO - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA, EMPREGADO ALISTANDO E AFASTAMENTO POR DOENÇA - CLÁUSULAS 30ª DO DC 18/2001, 47ª e 69ª DO DC 20/2001:

"Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quanto tiver pelo menos 05 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde o alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a liberação oficial, cabendo a ele, ao retornar, fazer a comprovação necessária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo." (grifei) (fl. 30)

Sustentam os Requerentes que, quanto ao empregado reservista, já existe lei específica dispondo sobre o assunto; no tocante ao empregado afastado por motivo de doença, a cláusula estaria normatizada contrariamente ao Precedente Normativo nº 26 do TST; por fim, com relação ao empregado em via de aposentar-se, a disposição normativa estaria em desacordo com o Precedente Normativo nº 85 do TST.

Inicialmente, quanto à garantia de emprego concedida ao empregado afastado por motivo de doença, verifica-se que o conteúdo da referida cláusula não se encontra contrário ao precedente normativo do Tribunal, suscitado pelos Requerentes, tendo em vista que o Precedente Normativo nº 26 do TST foi cancelado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, não havendo, assim, qualquer óbice à manutenção da cláusula.

Quanto à garantia de emprego ao empregado em via de aposentar-se, bem como ao empregado alistando, verifica-se que as cláusulas contêm um **plus** quando comparadas aos Precedentes Normativos nºs 85 e 80 do TST, respectivamente.

Assim, nesses aspectos, **defiro parcialmente o pedido**, apenas para restringir os benefícios concedidos, por ora, aos termos em que editado os Precedentes Normativos nºs 80 e 85 desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

CIPA - CLÁUSULAS 31ª DO DC 18/2001 E 26ª DO DC 20/2001:

"As empresas comunicarão ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 dias, as datas de início de inscrição para eleição da CIPA, nos termos da NR 5.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será garantido aos CIPISTAS, titulares ou suplentes, o emprego, nos moldes das garantias aos dirigentes sindicais". (fl. 52)

Aduzem os Requerentes ter restado contrariado o Precedente Normativo nº 25 do TST.

O referido precedente normativo encontra-se cancelado, motivo pelo qual não há nenhum óbice à manutenção da cláusula impugnada.

Indefiro.

SALÁRIO DE INGRESSO - CLÁUSULAS 33ª DO DC 18/2001 E 3ª DO DC 20/2001:

"Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior a R\$ 180,80 (cento e oitenta reais e oitenta centavos), a partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, excetuando-se os empregados em período de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente salário de ingresso será corrigido na data-base da categoria, nos mesmos moldes da correção salarial utilizada na cláusula segunda do presente dissídio coletivo." (fl. 54)

Sustentam os Requerentes a ocorrência de violação dos artigos 10 e 13 da Lei nº 10.192/2002, por intermédio dos quais foi vedada a indexação salarial.

De fato, conforme registrado na certidão de julgamento expedida pelo TRT (fl. 78), o valor de R\$ 180,80 (cento e oitenta reais e oitenta centavos) foi fixado utilizando-se o índice de reajuste salarial de 6, 27% (seis vírgula vinte e sete por cento), adotado na Cláusula 2ª do instrumento coletivo em questão, percentual este correspondente à variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º de abril de 2000 a 31 de março de 2001.

Assim, tendo em vista o comando judicial declinado nesta oportunidade por ocasião do enfrentamento da Cláusula 2ª constante da sentença normativa, **defiro parcialmente o pedido** de suspensão da cláusula, para determinar a observância do percentual de 6% (seis por cento) para apuração do salário inicial do empregado.

Defiro parcialmente.

MULTA - ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - CLÁUSULA 7ª: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente". (fl. 57)

Os Requerentes propugnam pela suspensão da cláusula com o argumento de que já existem disposições legais expressas disciplinando a questão - Lei nº 7.855/89.

O conteúdo da cláusula não contraria nenhum precedente normativo do TST, motivo pelo qual merece ser mantida até o reexame da matéria por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto.

Indefiro.

GARANTIA DE EMPREGO - VIGÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - DATA DO JULGAMENTO - CLÁUSULA 8ª: "Assegura-se a garantia de emprego idêntica à prevista no artigo 165 da CLT aos empregados da categoria ou da (s) empresa (s) suscitada (s), pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término do contrato a prazo". (fl. 57)

Verifica-se que a cláusula, tal como normatizada, possui um **plus** quando comparada ao Precedente Normativo nº 82 do TST.

Assim, neste particular, **defiro parcialmente o pedido**, apenas para restringir o benefício concedido, por ora, aos termos em que editado o Precedente Normativo nº 82 desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

Defiro parcialmente.

CRECHE- AUXÍLIO E INSTALAÇÃO - OPÇÃO PELO SALÁRIO OU ADICIONAL - CLÁUSULA 12ª: "Fica garantido à empregada-mãe, na hipótese de inobservância pelo empregador do disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, o direito de optar pelo recebimento dos salários normais no período de amamentação do filho, consoante o artigo 396 da CLT, sem prestação de serviços, ou de prestar serviços no período com direito ao recebimento adicional do equivalente a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, até o término da amamentação." (fl. 58)

O Regional deferiu o benefício nos termos da cláusula impugnada, fundamentando-se em precedente normativo próprio, inspirado no Precedente Normativo nº 22 do TST.

Os Requerentes, por sua vez, postulam a suspensão da cláusula em razão de estar em desacordo com o referido precedente normativo deste Tribunal.

O precedente suscitado contempla determinação de instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, consideradas algumas características objetivas da empresa, matéria estranha ao conteúdo da cláusula ora abordada, não havendo que se falar, então, em inobservância dos seus termos.

Contudo, em que pese a disposição inicial da cláusula encontrar-se em consonância com o Precedente Normativo nº 6 da Corte ("Garantia de salário no período de amamentação"), a parte final da sua redação não encontra correspondência em seu texto.

Assim, **defiro o pedido de suspensão da cláusula impugnada, apenas parcialmente**, de forma a restringir o benefício concedido aos termos em que editado Precedente Normativo nº 6 do TST.

Defiro parcialmente.

DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO - CLÁUSULA 18ª: "Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita." (fl. 60)

Pretendem os Requerentes obter a suspensão integral da cláusula impugnada. Para tanto, sustentam ser a cláusula "visivelmente perniciosa e inconseqüente, porque, aqui, está tratando de estabelecimentos hospitalares onde a luta contra as infecções hospitalares e a privacidade dos pacientes haverá de ser preocupação de todos" (fl. 10).

Ocorre que o conteúdo da cláusula impugnada é mais benéfico aos Requerentes que a orientação contida nos Precedentes Jurisprudenciais nºs 83 e 91 desta Corte, que norteiam este juízo sobre a conveniência ou não de se determinar a suspensão de cláusulas constantes de instrumento coletivo de produção heterônoma, motivo pelo qual deve ser mantida a cláusula em questão.

Indefiro.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CÓPIA DA RAIS - ENVIO AO SINDICATO - CLÁUSULA 19ª: "Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do instrumento normativo." (fl. 60).

Sustentam os Requerentes que a cláusula em questão encerra dupla obrigação aos empregadores, uma vez que por intermédio da Portaria nº 3.233/83 já é obrigado a enviar a relação de seus empregados ao sindicato, quando do desconto da contribuição sindical. Acrescentam ser tal obrigação inconstitucional, tendo em vista pronunciamento do excelso STF sobre o tema.

A cláusula impugnada deve ser mantida, visto que normatizada em conformidade com o Precedente Normativo nº 110 do TST.

Indefiro.

FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - CLÁUSULA 20ª: "Os empregadores, para quaisquer efeitos, não consideram como faltas, as ausências do empregado por motivo de acompanhamento de filhos menores de quatorze anos ou dependente previdenciários ao médico, odontólogo e ainda, em caso de internação médica, desde que respectivo atestado seja apresentado nos dois dias seguintes ao fato." (fl. 61)

Sustentam os Requerentes que a cláusula está em desacordo com as disposições constantes do Precedente Normativo nº 95 do TST.

Assiste razão aos Requerentes.

Defiro o pedido, parcialmente, para adequar o conteúdo da cláusula aos termos em que editado o Precedente Normativo nº 95 do TST, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

Defiro parcialmente.

ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO - CLÁUSULA 28ª: "Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador." (fl. 63)

Sustentam os Requerentes que a cláusula está em desacordo com as disposições constantes do Precedente Normativo nº 81 do TST.

Assiste razão aos Requerentes.

Defiro o pedido, parcialmente, para adequar o conteúdo da cláusula aos termos em que editado o Precedente Normativo nº 81 do TST, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

Defiro parcialmente.

GARANTIAS CONCEDIDAS AOS TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS- CLÁUSULA 60ª: "Aos trabalhadores portadores da Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e neste contrato serão garantidas, complementarmente:

A - garantia de função compatível com o seu estado de saúde determinada em comum acordo pelo SESMT da empresa e médico indicado pelo sindicato profissional ou SUS.

B - garantia de emprego e salário, a partir do seu diagnóstico e enquanto perdurar a moléstia.

C - é vedada a introdução do teste HIV na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina.

D - os testes HIV, só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do trabalhador.

E - garantia de atendimento integral à sua saúde, assim entendida a assistência médica ou de outro profissional nos campos clínico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, social, psíquico e etc.

F - assistência financeira para aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da doença." (fl. 70)

Aduzem os Requerentes que falece competência à Justiça do Trabalho para normatizar acerca de garantias dessa natureza.



Entendo que a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autocomposição do conflito malogrado, pode comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocialfrustrado.

Indefiro.

FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS - CONCESSÃO - INÍCIO DO GOZO -CLÁUSULA 63ª: "*Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, vedada a fixação do início delas em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, dias santos ou dias de incoerência de trabalho.*" (fls. 71/72).

Asseveram os Requerentes, como fundamento do pedido de suspensão da cláusula, que cabe apenas ao empregador a decisão acerca da época apropriada à concessão das férias dos empregados e, ainda, que já existem disposições legais sobre a matéria, descabendo o acolhimento dessa pretensão em sentença normativa.

Verifica-se que a cláusula impugnada contém um **plus** quando comparada ao Precedente Normativo nº 100 do TST.

Assim, neste aspecto, **defiro parcialmente o pedido**, apenas para restringir o benefício concedido, por ora, aos termos em que editado o Precedente Normativo nº 100 destaCorte, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região, nos autos dos Dissídios Coletivos nºs 18/2001 e 20/2001, **apenas parcialmente**, no tocante às Cláusulas 2ª (Reajuste Salarial); 2ª do DC nº 20/2001 (Aumento Real de Produtividade); 30ª do DC nº 18/2001, 47ª e 49ª do DC nº 20/2001 (Estabilidade do Empregado em via de se aposentar e Estabilidade do Empregado Alistando); 33ª do DC nº 18/2001 e 3ª do DC nº 20/2001 (Salário de Ingresso); 8ª (Garantia de Emprego - Vigência de Sentença Normativa - Data do Julgamento); 12ª (Creche - Auxílio e Instalação - Opção pelo salário ou adicional); 20ª (Falta para levar filho ao médico); 28ª (Atestado Médico ou Odontológico) e 63ª (Férias individuais ou coletivas - Concessão - Início do Gozo), nos termos da fundamentação, até o julgamento do recurso ordinário pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO Nº TST - RR - 498821/1998.7

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 32603/2002.5, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 08 de maio de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 11 de julho de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da segunda turma.

PROCESSO Nº TST - RR - 563211/1999.1

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 34831/2002.0, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 08 de maio de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 11 de julho de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da segunda turma.

PROCESSO Nº TST - RR - 623338/2000.8

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -P-36937/2002.8, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Em, 08/05/2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 11 de julho de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria Da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST - RR - 653896/2000.7

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -P-34844/2002.9, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Em, 08/05/2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 11 de julho de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria Da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST - AIRR - 672998/2000.8

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 34824/2002.8, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 08 de maio de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 11 de julho de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria Da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST - AIRR - 710522/2000.4

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 32830/2002.0, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 08 de maio de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 11 de julho de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria Da Segunda Turma.